



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.150, DE 2020

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 10.406, de 2002, para prever responsabilidade subsidiária dos entes públicos por atos de seus agentes que percebam acima de 10 salários mínimos.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 2002, para prever responsabilidade subsidiária dos entes públicos por atos de seus agentes que percebam acima de 10 salários mínimos.

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 10.406, de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 43.....

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público interno de que trata o *caput* deste artigo será subsidiária nos casos em que o agente público que praticou o ato perceba acima de 10 salários mínimos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Recentemente, a sociedade recebeu com perplexidade a notícia de que a União havia sido condenada a pagar indenização por falas de um Ministro do Supremo contra um Procurador da República.

Sem adentrar no mérito do processo, o que nos parece que salta aos olhos é que, como se já não bastasse a crise econômica que os entes públicos estão tendo que suportar na atualidade, ainda ter que arcar com o ônus de divergências entre agentes públicos é uma conta demasiada para a sociedade ter que pagar. Sobretudo, em uma realidade de divergências tão frequentes entre os poderes como vemos atualmente.

É necessária uma interpretação conforme do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que teve por escopo tão somente garantir a reparação ao que foi ilegalmente lesado por agente público no exercício de sua função. Se o agente público percebe mais de 10 salários mínimos, tem condição de arcar com uma indenização, não havendo motivo para que a responsabilidade seja atribuída em primeiro plano ao ente público. Nesses casos, o ente público só deve ser acionado em caso de impossibilidade de o agente público arcar com a indenização.

Diante da importância desta proposta, contamos com os nobres pares para aprovar a proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.



CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PL-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV **DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTÍCIPÉ DO EVENTO ESPORTIVO**

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura do estádio;
- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público;

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e

b) situado no estádio.

§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

§ 2º *(Parágrafo revogado pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*

Art. 15. O detentor do mando de jogo será uma das entidades de prática desportiva envolvidas na partida, de acordo com os critérios definidos no regulamento da competição.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO